



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1071498

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 04/07/2019

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela Associação Brasileira de Estacionamentos – ABRAPARK, com pedido de liminar, em face do Chamamento Público nº 375/2019, promovido pelo Município de Uberlândia, cujo objeto consiste na contratação de entidade sem fins lucrativos de utilidade pública para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia (fl. 24).

Em síntese, a denunciante argumentou que o chamamento público seria ilegal em razão do serviço de estacionamento rotativo pago não constituir atividade de interesse público, conforme finalidades elencadas na Lei nº 9.790/1999; que o art.40, da Lei nº 13.019/2014, vedaria a celebração de parceria envolvendo delegação de funções de fiscalização; e que a operação do estacionamento seria competência dos órgãos ou entidades executivas de trânsito do município, no âmbito de sua circunscrição, conforme art.24, X, da Lei nº 9503/1997.

Esta Unidade Técnica, ao analisar a Denúncia em face do edital e da documentação de fls. 40v/190 acostada aos autos, concluiu pela existência de indícios de irregularidade no edital do chamamento público (fls.199-208v), sendo eles: i) contratação em afronta às Leis nº 9.790/1999 e 13.109/14, em razão da prestação do serviço público de estacionamento rotativo mediante contrato de parceria ou gestão com entidades sem fins lucrativos; ii) descumprimento da lei de licitação na compra de medicamentos; iii) ilegalidade no critério de julgamento. Manifestou-se, também, favoravelmente à concessão do pedido liminar de suspensão do certame.

Tendo em vista a especificidade da matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões – CFCO foi instada a se manifestar sobre a legitimidade da delegação do serviço, objeto do chamamento público, por meio de instrumentos de colaboração previstos na Lei nº 13.019/2014 – Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. Na ocasião, concluiu-se, em síntese, que o processo seletivo deflagrado pelo município não encontrava respaldo no ordenamento jurídico, pois os estacionamentos rotativos gerenciados pela municipalidade estariam inseridos no conceito de serviço público e, por isso, a delegação da prestação do serviço público não poderia ser feita mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



celebração de instrumentos de colaboração, em função da não convergência de interesses entre a Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos. Por fim, ratificou a presença dos requisitos que justificam a concessão do pedido liminar.

Conforme fls.230-231, o Ministério Público de Contas não requereu aditamento da Denúncia.

O Conselheiro Relator proferiu decisão determinando a suspensão do chamamento público, a qual foi posteriormente referendada pela Segunda Câmara deste Tribunal, consoante fls.215-215v.

E m observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator determinou à Secretaria da Segunda Câmara, com fulcro no art.5º, LV, da Constituição Federal e nos termos do art.307 do Regimento Interno deste Tribunal, que procedesse à citação dos Srs. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal, Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, e Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde. (fl. 232).

Realizadas as citações (fls.248-250), os responsáveis manifestaram-se, conforme defesa acostada às fls.256-267.

Atendendo ao despacho de fl.232v, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou os autos a esta Coordenadoria para o devido reexame, razão pela qual se procede à análise da Defesa.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Da ilegalidade da contratação por afronta à Lei 9.790/99, à Lei 13.109/14 e à Lei 9.503/97

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Os gestores municipais aduziram que teria havido um equívoco na interpretação do comentado edital à luz do que dispõe o citado art.40 da Lei 13.019/2004. Segundo eles, o instrumento convocatório em questão teria por objeto a implantação e gestão do sistema eletrônico de cobrança das áreas de estacionamento público e não a delegação do poder de polícia à OSCIP, notadamente quanto às atividades de regulamentar e fiscalizar, vez que estas funções já eram exercidas pela Secretaria de Trânsito e Transportes – SETTRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Reiteraram que o poder legislativo municipal teria editado a Lei nº 11.348/2013, que daria respaldo à celebração de instrumentos de parceria com OSCIP para a implantação do estacionamento rotativo na municipalidade. Frisaram que a parceria almejada também atenderia à recomendação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos autos do Inquérito Civil n. 070215002519-6, no tocante à contratação preferencial de organizações sociais para a execução dos serviços em questão.

Por fim, alegaram ser notório o enquadramento do objeto do chamamento público na finalidade “promoção gratuita da saúde” detida por algumas OSCIPs, visto que uma das atividades previstas no escopo da parceria seria a compra de insumos e produtos médicos, para fomento da saúde popular, com a renda líquida obtida com receita do estacionamento rotativo municipal. (fls.258-262)

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior, ressaltando, primeiro, que não houve equívoco quanto à definição e alcance do objeto do chamamento público, tendo o relatório, desde o início, partido da premissa de que a Administração teria optado pela contratação de ONG para realizar a administração, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico pago de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Uberlândia; e, segundo, que, a despeito da Lei Municipal nº 11.348/2013, o chamamento público deflagrado pela municipalidade contraria o disposto nos diplomas normativos que regem as parcerias firmadas entre o poder público e entidades sem fins lucrativos, na medida em que não há convergência de interesses entre as partes e tampouco o serviço em questão se enquadra nas finalidades sociais previstas no art.3º da Lei nº 9.790/1999.

Pelo exposto, considera-se procedente o apontamento, porquanto não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de afastar a conclusão então obtida.

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Responsável(is) pela adoção da medida:

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal)

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Do repasse de valores, da compra de medicamentos e do descumprimento da Lei de Licitações

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Os gestores alegaram (fls.262-264) que o “modelo licitatório inovador” teria como escopo resolver duas questões existentes no município, quais sejam, a gestão do estacionamento rotativo e a compra de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde. Afirmaram que:

(...) na realidade, neste tema em específico (custeio de insumos para a saúde pública), quem irá realizar a cotação dos produtos a serem adquiridos com os valores provenientes do estacionamento rotativo municipal será a Secretaria de Saúde, por meio de procedimento legalmente constituído para tanto, e que, posteriormente, será realizada a compra com os valores líquidos obtidos com o rotativo digital, contemplando, obviamente, o orçamento mais vantajoso para o erário municipal.

Reiteraram que não há intenção de burla à Lei de Licitações e que o modelo de ajuste proposto no edital encontra respaldo na Lei Municipal nº 11.348/2013 e que, por isso, a Administração estaria apenas cumprindo a legislação do município e seguindo as recomendações da promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.2.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior e salienta que a alegação da Administração de que a cotação de preços dos medicamentos seria feita pelo Município, e não pela OSCIP, não condiz com a literalidade do item 6.2.4 do edital, que prescreve:

Cláusula sexta – Obrigações

(...)

6.2) Da Concessionária:

(...)

6.2.4. **Responsabilizar-se pela cotação**, compra e entrega no CAF – Central de Abastecimento Farmacêutico, dos medicamentos, produtos e insumos de saúde, segundo as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Dessa forma, esta Unidade Técnica reitera a conclusão do relatório anterior e considera procedente este apontamento, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar o entendimento de que cabe ao Município de Uberlândia, com fulcro no art.37, XXI da Constituição Federal, cotar e realizar procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, não sendo o gestor público obrigado a cumprir lei que esbarra em regra constitucional.

2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal)

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Da ilegalidade no critério de julgamento

2.3.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

Em sede de defesa (fls.265-267), a Administração alegou que o critério em questão não versaria sobre requisito de habilitação, mas sobre critério de desempate, razão pela qual estaria em consonância

com a jurisprudência desta Corte de Contas.

Acrescentou que a adoção do critério se pautaria na premissa de que a ONG com maior tempo de funcionamento teria mais experiência e, por consequência, maior expertise na atividade para a qual se propôs, o que transmitiria maior segurança aos cidadãos.

2.3.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.3.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior, que considerou ilegal o critério em questão tanto para julgamento de propostas quanto para critério de desempate, vez que contrário à Lei de Licitações. Ressalta, contudo, que tanto a justificativa dada pela Administração quanto a análise do próprio apontamento restam prejudicadas, tendo em vista que se concluiu ser ilegal a seleção de uma OSCIP pelo município para desempenho da atividade de gestão de estacionamento rotativo.

Dessa forma, esta Unidade Técnica reitera a conclusão do relatório anterior sobre a procedência da Denúncia, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar tal entendimento.

2.3.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal)

2.3.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Da ausência de estimativa de custos e valores

2.4.1 Nome do(s) Defendente(s):

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, Prefeito Municipal; Divonei Gonçalves dos Santos, Secretário Municipal de Trânsito e Transporte; Gladstone Rodrigues da Cunha Filho, Secretário Municipal de Saúde.

2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

Em sede de defesa (fls.266-267), a Administração reiterou o argumento de que, em função da natureza do objeto pretendido, não se vincularia qualquer indicação de valores, considerando a ausência de lucros. Da mesma forma, repisou que os recursos destinados ao custeamento do objeto deste processo seriam os recursos auferidos com a arrecadação direta pela própria OSCIP, referentes aos valores pagos pelos usuários do sistema de estacionamento rotativo eletrônico no uso da vaga regulamentada, destacando o modelo financeiramente autossustentável do projeto.

Registrou, por fim, que “como tal ocorrência se trata de questão eminentemente formal, não se descarta da possibilidade de melhoramento na formatação do projeto/modelo do edital ora objurgado, fazendo valer o melhor entendimento da matéria, bem como recomendações exaradas por este e. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tudo em homenagem aos princípios da legalidade, eficiência e supremacia do interesse público”.

2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não houve apresentação de documentos.

2.4.4 Análise das razões de defesa:

Esta Unidade Técnica ratifica o estudo anterior e reitera a conclusão de procedência da Denúncia, vez que não foram trazidos na Defesa novos fatos e/ou argumentos capazes de rechaçar tal entendimento.

2.4.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Determinação ao responsável para que, no prazo de até 15 (quinze dias), adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, nos termos do art. 277 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG).

Descrição da medida:

Anular o Edital de Chamamento Público Nº 375/2019 para que novo procedimento de contratação seja instaurado, com fulcro no art.37, XXI, da Constituição Federal, e em observância às ponderações

expendidas no relatório técnico de fls.199-208v.

Responsável(is) pela adoção da medida:

Odelmo Leão Carneiro Sobrinho (Prefeito Municipal)

2.4.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Da ilegalidade da contratação por afronta à Lei 9.790/99, à Lei 13.109/14 e à Lei 9.503/97

Do repasse de valores, da compra de medicamentos e do descumprimento da Lei de Licitações

Da ilegalidade no critério de julgamento

Da ausência de estimativa de custos e valores

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Determinações de providências corretivas no prazo fixado pelo Tribunal, tendo em vista a apuração de ilegalidade (inciso XVIII do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

Sugere-se como medida corretiva a anulação do procedimento licitatório em exame e recomenda-se que, no caso de uma nova contratação, sejam observadas as orientações lançadas nos relatórios técnicos de fls.199-208v e 210-213v, notadamente quanto ao regramento a que se submetem as contratações públicas, previsto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 8.987/95.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019

Paula Fernanda Serravite Ferreira Martins

TC-NS-14 - Analista de Controle Externo

Matrícula 32481